



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.007195/91-76
Sessão de : 20 de junho de 1995
Recurso : 89.796
Recorrente : INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS VITORINO LTDA.
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

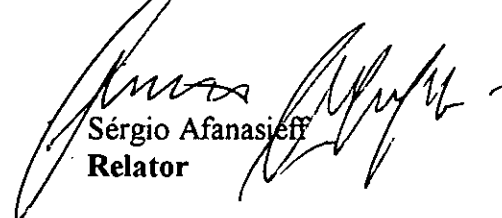
DILIGÊNCIA N.º 203-00.341

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS VITORINO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

CF/mdm/CF



Processo : 10983.007195/91-76

Diligência : 203-00.341

Recurso : INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS VITORINO LTDA

Recorrente : DRF em Florianópolis - SC

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada em 30/09/91, por falta de lançamento e de recolhimento do IPI, no período de 05/10/90 a 15/07/91.

Impugnou a exigência, fls. 14/19, alegando, em síntese, que:

“- a isenção de recolhimento do IPI, cometida às empresas de pré-moldados por força do artigo 31 da Lei nº 4.864/65, caracteriza-se como “incentivo fiscal de natureza técnica” e não “setorial”, não tendo sido alcançada, portanto, pelo artigo 41 e parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal;

- através da Medida Provisória nº 287, de 14/12/90, o Governo Federal (erroneamente, por não se tratar de incentivo fiscal de natureza “setorial”) buscou confirmar a “isenção técnica” deferida à área da construção industrializada, atribuindo-lhe, inclusive, efeito retroativo a 05/10/90, de molde a não permitir qualquer lapso de tempo sem cobertura legal;

- com a declaração de sua insubsistência, pelo Senado Federal, através do Ato Declaratório nº 5, de 26/12/90, referida Medida Provisória perdeu sua eficácia. Contudo, o Congresso Nacional não cumpriu a parte final do artigo 62 da Constituição Federal, ao não disciplinar as relações jurídicas decorrentes da não conversão da medida provisória em lei;

- não pode ser penalizada pela inação do Congresso Nacional.”

O autuante manifestou-se, fls. 22/23, dizendo:

“Quanto ao caso, sendo ou não uma isenção técnica, tal incentivo foi específico para o setor da economia que industrializa produtos de concreto. Portanto, é um incentivo setorial.



Processo : 10983.007195/91-76
Diligência : 203-0.341

A própria contribuinte, na impugnação, afirma que com a medida provisória 287/90, "o governo federal buscou confirmar a isenção técnica **deferida a área da construção industrializada**". (o grifo é nosso). E concluiu mais tarde, "as empresas da construção civil industrializada não podem ser penalizadas...".

A hipótese de que a isenção existiu para atender o princípio da seletividade do imposto em função da essencialidade do produto, esbarra nos três textos legais que originaram tal incentivo. Os artigos 31 da lei 4864/65, 4º do DL 400/68 e 29 do DL 1593/77, todos eles condicionam a isenção com a frase: "desde que fornecidos diretamente pela indústria", o que demonstra a intenção legal de incentivar em primeiro lugar o "setor da economia" e não objetivamente o produto.

A matriz legal da isenção, Lei 4864/65, em sua "ementa", intitula-se criadora de "medidas de estímulo a Indústria da Construção Civil."

As isenções que atendem ao princípio da seletividade do imposto em função da essencialidade do produto, se fazem constar imediatamente na tabela de alíquotas do IPI, que é anexa ao Regulamento do Imposto. Esse nunca foi o caso dos pré-moldados de concreto, que mesmo durante a vigência do incentivo continuaram a ter as suas alíquotas positivas ali transcritas. (alíquotas de 8% até março de 1990, e 10% após o Decreto 99182 de 15/03/90.)

A Medida Provisória 287/90 tentou revigorar outros incentivos, mas não esse, descabendo portanto analisar aqui as consequências da sua rejeição pelo Senado Federal."

A decisão *a quo* considerou procedente o lançamento, tendo sido assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AUTO DE INFRAÇÃO

04.12.00.00 - ISENÇÕES

04.12.13.00 - CASAS E OUTRAS EDIFICAÇÕES PRE-FABRICADAS E SEUS COMPONENTES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.007195/91-76

Diligência : 203-00.341

A isenção instituída pelo artigo 31 da Lei nº 4.864/65 foi revogada a partir de 05/10/90, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, em síntese, alega:

"1. O erro da decisão recorrida promana, preambularmente, de uma conclusão lingüística impropriedade, quando diz haver, 'in casu', "isenção setorial" e não "isenção técnica".

2. Ora, apegar-se à locução "medida de estímulo à indústria de construção civil" para, sem quaisquer outros elementos de convicção, inferir que se cuida de isenção ou incentivo de natureza setorial e não técnica(o), é exercício exegético desprovido de fundamento.

3. No caso 'sub examine' a isenção do IPI no âmbito da chamada "construção civil industrializada" não tem por escopo apenas e tão-somente estimular tal atividade econômica, senão também utilizar esse estímulo como forma de alavancagem para o atingimento de um fim mais amplo, mais transcendente, que é a satisfação de uma necessidade coletiva por excelência, como a habitação, por exemplo, através de produtos pré-fabricados.

4. Aqui é que radica a razão de ser da "seletividade" do IPI, e por isto se excluiu sua incidência sobre certos produtos da indústria da construção civil (neste caso os pré-moldados), porque especialmente destinados ao consumo da camada menos aquinhoadada da população em um país de dimensões continentais e com carência endêmica de habitações (e de outras obras públicas tão necessárias).

5. É de se convir que a legislação concessiva de "isenção técnica" aos produtos da construção civil industrializada em nada foi afetada pelo supra citado § 1º do art. 41 do AD CT/CF, restando, por consequência, recepcionada pela ordem constitucional vigente.

6. Aqui, tem início o segundo equívoco do 'decisum' 'a quo'. É que a Medida Provisória nº 287, de 14 de dezembro de 1990 (erroneamente, por não se tratar de "incentivo fiscal de natureza setorial") buscou confirmar a "isenção técnica" deferida à área da construção industrializada, atribuindo-lhe, inclusive, efeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.007195/91-76

Diligência : 203-00.341

retro-operante a 05 de outubro de 1990, de molde a não permitir qualquer lapso de tempo sem cobertura legal.

Tivesse havido a aprovação da Medida Provisória referenciada e a matéria estaria pacificada. Sobreveio, contudo, a declaração de sua insubsistência, pelo Senado Federal, através do Ato Declaratório nº 5, de 26 de dezembro de 1990."

Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.007195/91-76

Diligência : 203-00.341

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

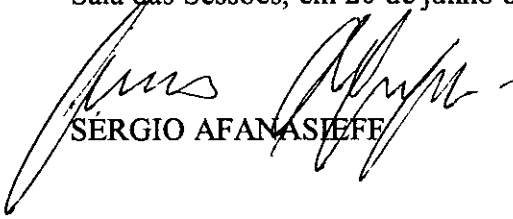
Preliminarmente.

Vemos que a recorrente discute a conceituação do que seja isenção técnica e incentivo de natureza setorial.

De fato, a discussão sugerida é bastante complexa e para melhor formar sua convicção carece o relator de mais informações relativas ao lançamento de ofício, também para melhor esclarecimento do Colegiado.

Isto posto, e, em preliminar ao mérito, voto para que o presente julgamento se converta em diligência junto à repartição de origem para que sejam adotadas providências para se indicar, nas folhas 03 e 04, o código fiscal na TIPI dos produtos de que tratam as lacunas em branco, assinaladas a lápis.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF